



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011286-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que são embargantes DIOGENES JOAO GOMES e MARIA ISABEL DE ARRUDA NAVARRO GOMES, é embargado LEGACY SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11743

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2011286-67.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: TATUI – 1ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTE: DIOGENES JOÃO GOMES e MARIA ISABEL DE
ARRUDA NAVARRO GOMES**

EMBARGADA: LEGACY SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. acórdão de fls. 101/108, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DEDUZIDAS EM IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS DEVEDORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS NA ORIGEM. SITUAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO. DE TODA FORMA, AS QUESTÕES ABORDADAS JÁ SE ENCONTRAM PRECLUSAS, PORQUE ENFRENTADAS EM MOMENTO ANTERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Embargam os agravantes. Acenam com omissão em relação aos artigos 10 e 933, ambos do CPC. Afirmam que os embargos de declaração opostos em 1º Grau cumpriram todos os requisitos para sua admissibilidade, implicando na interrupção do prazo para interposição do recurso. No mais, defendem que à luz dos princípios da economia processual e da eficiência, a questão do conhecimento do recurso deve ser superada para que o mérito do recurso seja enfrentado. Aduzem que o aresto foi omissivo no que diz respeito à impossibilidade de configuração de preclusão, haja vista que a petição de fls. 257/258 dos autos principais foi apresentada antes do deferimento das penhoras, não se tratando de efetiva impugnação à penhora, cujo prazo para interposição teve início após o termo de penhora. Também apontam omissão em relação à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 82.063, por se tratar de bem de família.

Desnecessária resposta aos Embargos. Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 203 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Na mesma inteligência é o entendimento do C. STJ quanto à instrumentalidade dos Embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. SEGUNDOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A parte embargante interpôs os segundos embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir a decisão, ao que não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.563.499/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Aqui, inexistem os vícios apontados pelos embargantes.

Não há se falar em omissão em relação aos artigos 10 e 933 do CPC, haja vista que o motivo que levou ao não conhecimento do recurso foi expressamente consignado no voto, e não se trata de questão que exigia a prévia

intimação dos interessados: *“Os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para propositura de eventual recurso. (...) Nesse sentido, têm-se que o prazo para interposição de agravo de instrumento teve seu início com a decisão de fls. 346/347 da origem, publicada em 11/11/2024. Contudo, o presente recurso foi protocolado em 22/01/2025 em flagrante intempestividade. Portanto, o presente recurso não pode ser conhecido, diante da sua intempestividade.”*

Outrossim, embora se tenha reconhecido a intempestividade do recurso interposto, esta Turma Julgadora não se esquivou de enfrentar a matéria de fundo apresentada, haja vista que expressamente consignou que:

“Mas ainda que assim não fosse, a insurgência estaria fadada ao insucesso, uma vez que as questões trazidas pelos agravantes (impenhorabilidade de bem de família e alienação do bem a terceiros) já se encontravam preclusas, porque decididas em momento anterior.

No caso, é irrelevante a discussão se a petição de fls. 257/258 consistiu em impugnação à penhora ou não. De fato, àquele momento ainda não havia sido deferida a penhora sobre os bens imóveis. Todavia, a constrição já fora requerida pela parte exequente (fls. 249/252) e os devedores tiveram oportunidade de apresentar sua insurgência.

Sendo assim, as questões foram bem enfrentadas e rechaçadas na r. decisão de fls. 288/291, que não foi alvo de recurso por parte dos devedores, tornando preclusas as matérias.

O fato de ter sido deferida a penhora não permite a rediscussão das questões, haja vista que a penhora somente foi deferida após o enfrentamento de tais

questões pelo d. juízo singular. As matérias, portanto, já se encontram preclusa, nos termos do artigo 507, do CPC: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.”(destaquei)

Como se vê, a despeito da intempestividade, adentrou-se ao mérito recursal, momento em que se reconheceu a preclusão das questões debatidas.

Não obstante, e de sorte a evitar maiores discussões – objetivo que não foi alcançado, haja vista a oposição dos presentes embargos – o julgado igualmente não se omitiu em enfrentar as matérias tidas por preclusas. Nesse sentido, restou consolidado que:

“Por fim, e de sorte a espantar qualquer dúvida quanto à insurgência recursal, observo que os argumentos deduzidos pelos recorrentes são incapazes de alterar a decisão anteriormente proferida (fls. 288/291 da origem).

Isto porque, em relação à alegação de bem de família, como bem apontado pelo juízo monocrático, os devedores não apresentaram documentos para comprovar a impenhorabilidade suscitada. Tampouco os documentos trazidos posteriormente (fls. 308/340) são aptos a demonstrar que o bem se enquadra no conceito de bem de família.

No que diz respeito ao imóvel supostamente alienado a terceiros, o contrato particular data de 2007 e, conforme já destacado pelo juízo a quo não é apto a realizar a transferência da propriedade do bem, uma vez inexistente qualquer anotação na matrícula do

imóvel.

Outrossim, destaco que os executados agravantes não têm legitimidade para impugnar a penhora ao argumento de que o bem foi alienado e terceiros e não integra mais sua esfera patrimonial, na medida em que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (artigo 18, do CPC). Eventual interesse de terceiros deve ser por eles deduzido.”

Desse modo, fica claro que não há omissão ou contradição na decisão, sendo as fundamentações lançadas, portanto, suficiente para a intelecção da matéria de modo que o presente recurso deve ser rejeitado.

O que em verdade existe é o inconformismo dos Embargantes e pretensão à revisão do julgado, o que não constitui objetivo precípua dos Embargos de Declaração.

Importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de interposição de multa, nos termos do artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator